



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.090 - SP (2013/0412853-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR00000000
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROQUES - SP026585
JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. O Superior tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor busca indevidamente alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/1992.

2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.597.284/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.090 - SP (2013/0412853-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR00000000
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROQUES - SP026585
JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento a seu recurso especial, assim ementado (fl. 433):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A recorrente aduz (fls. 441-442):

[...]

A Fazenda Nacional dispôs especificamente acerca do ponto crucial para o entendimento dos pedidos apresentados pela recorrente em seu recurso especial: a Lei 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, a pendência de recurso administrativo não impede o ajuizamento de Medida Cautelar Fiscal.

Segundo a decisão recorrida, o acórdão *a quo* dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação dessa Corte no sentido de que encontrando-se pendente de julgamento processo administrativo não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/1992.

No entanto, é de se considerar a redação do caput art. 1º da Lei 8.397/92 que claramente diz que: o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito.

Ou seja, a regra geral para instauração da medida cautelar é a não exigência de constituição definitiva de crédito. Daí se conclui que: havendo pendência de julgamento de recurso administrativo contra o ato de lançamento do tributo, este apenas suspenderá a sua exigibilidade, mas não gera impedimento à instauração do procedimento em si.

A exceção prevista no parágrafo único do referido artigo informa que, dentro da própria excepcionalidade da medida, existe a possibilidade de ajuizamento da cautelar mesmo quando não houver a constituição do crédito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo a constituição do crédito, e sendo ele superior a 30% do patrimônio do contribuinte, vislumbra-se a situação de inadimplência, permitindo assim, cautelarmente, o ajuizamento da medida. Esperar a constituição definitiva do crédito, após o julgamento dos diversos recursos cabíveis da esfera administrativa é desnaturar completamente o escopo da cautelar.

[...]

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.090 - SP (2013/0412853-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. O Superior tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor busca indevidamente alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/1992.

2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.597.284/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A Fazenda

Nacional insurge-se contra acórdão do TRF da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fls. 393-394):

CAUTELAR FISCAL ENQUANTO SOB TRAMITAÇÃO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCUTIDOR DO CRÉDITO - NÃO SE CUIDANDO DAS EXCEÇÕES DO ÚNICO PARÁGRAFO DO ARTIGO 1º, LEI 8.397/92, AUSENTE SUBSTÂNCIA AO PROPÓSITO FAZENDÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Voltada a providência cautelar em foco para a fazendária proteção em momento no qual sequer superada a discussão administrativo-fiscal, como incontroverso, tanto quanto nem cogita a União das exceções autorizadas pelo único parágrafo do artigo 1º, Lei 8.397/92, realmente de todo o brilho e acerto o r. sentenciamento apelado.

2. Sequer certeza recai sobre o pretense débito em foco, enquanto sua formalização não se definitivizar nem mesmo na esfera governista, como na espécie, de sorte que o acautelamento ajuizado também avulta precoce/precipitado e, assim, sem substância. Precedentes.

3. Acarreta a decretação da medida postulada a indisponibilidade dos bens do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte, assim frontalmente atingindo sua ampla defesa e seu direito de propriedade, sem antes haver certeza sobre a efetiva existência do débito.

4.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

5.Dado a causa o valor de R\$ 67.438,98, objetivamente escoreito o quantum fixado pelo E. Juízo *a quo*, a título sucumbencial, tendo sido observante aos ditames do retratado artigo 20, CPC, assim mantida se põe aquela cifra.

6.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

No apelo especial, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 1º, 2º, VI, e IX da Lei 8.397/92 sob alegação de que estariam satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista a comprovação de que as dívidas da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, somado à prática de outros atos que dificultam a solvabilidade do crédito.

Negado provimento ao recurso especial (fls. 433-437), a recorrente interpôs o presente agravo interno. Não se verifica motivo para alterar a decisão ora agravada.

O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e de remessa oficial, por entender que, *voltada a providência cautelar em foco para a fazendária proteção em momento no qual sequer superada a discussão administrativo-fiscal, fls. 247, como incontroverso, tanto quanto nem cogita a União das exceções autorizadas pelo único parágrafo do artigo 1º, Lei 8.397/92, realmente de todo o brilho e acerto o r. sentenciamento apelado. Com efeito, sequer certeza recai sobre o pretense débito em foco, enquanto sua formalização não se definitivizar nem mesmo na esfera governista, como na espécie, de sorte que o acautelamento ajuizado também avulta precoce/precipitado e, assim, sem substância (...)* Em outras palavras, *acarreta a decretação da medida postulada a indisponibilidade dos bens do contribuinte, assim frontalmente atingindo sua ampla defesa e seu direito de propriedade, sem antes haver certeza sobre a efetiva existência do débito* (fl. 390-391).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor busca indevidamente alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/1992.

Na espécie, a medida cautelar fiscal foi proposta com fundamento no art. 2º, VI, da Lei 8.397/1992, não se encontrando entre as exceções que autorizam a concessão da medida.

A propósito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento segundo o qual, enquanto suspensão a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992).

Precedentes.

2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, circunstância reservada às hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º daquele diploma legal.

3. Precedentes trazidos pela agravante que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam exatamente de situações em que a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito (dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1597284/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.

2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).

3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, A IMPUGNAR SUA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º, V, a, DA LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a regra geral do art. 2º, V, a, da Lei 8.397/92, a ação cautelar fiscal pode ser ajuizada pela Fazenda, quando o devedor "deixa de pagá-la (a dívida) no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade".

II. Exceções à regra geral são feitas nos incisos V, b, VII e IX, do mesmo dispositivo legal. Contudo, tais mitigações dependem de prova da ocorrência dos fatos mencionados nas referidas alíneas, o que não ocorreu, na hipótese em comento, até porque a Cautelar não foi ajuizada com base nesses últimos permissivos legais.

III. Na forma de jurisprudência, "consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, 'a', da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, 'b', da Lei n. 8.397/92). No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

IV. A Fazenda agravante, em seu Regimental, apenas alega que o patrimônio do devedor poderia ser dissipado, sem indicar qualquer indício concreto de que tal estaria a ocorrer, conforme exige, por exemplo, o art. 2º, V, b, e VII, da Lei 8.397/92.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 534.740/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. O art. 2º da Lei n. 9.397/1992, inciso VI, estabelece que "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: REsp 1186252/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1314033/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1163392/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0412853-4

AgInt no
REsp 1.426.090 / SP

Números Origem: 00334438320064039999 0500000146 0500115140 1462005 200603990334430
334438920064039999 500000146 500115140

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROQUES - SP026585
JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROQUES - SP026585
JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.